



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2020

“Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública.”

Autora: Deputado Sérgio Motta

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0103.7/2020, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que “reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública”.

A proposta apresentada tem como finalidade acrescentar os serviços odontológicos como atividades essenciais, tendo em vista que determinados tratamentos realizados nesta área exigem acompanhamento, ainda que não sejam emergenciais.

Destaca-se que a proposição relaciona-se com a emergência de saúde pública internacional causada pelo Covid-19 e tramita, por conseguinte, sob regime de prioridade e em forma estabelecida pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Digital (SDD).

Após aportar nesta Comissão de Constituição e Justiça, fui designada a relatora da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.



O Projeto de Lei em análise tem como objetivo reconhecer os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina, em tempos de calamidade pública.

Sob o viés da legalidade, entendo que a alteração perseguida pela propositura conforma-se com o ordenamento vigente, convergindo, notadamente, com o disposto no Decreto Federal nº 10.282, publicado em 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Vejamos:

“Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;”

Desse modo, colhe-se do Decreto Federal que, desde que atendidas as determinações do Ministério da Saúde, os serviços de odontológico poderão ser retomados.

Ademais, como estão sendo amplamente divulgadas todas as medidas de higienização e afastamento recomendadas, caberá aos profissionais de odontologia orientar exaustivamente seus pacientes quanto aos perigos das aglomerações e as medidas para o atendimento presencial.

Neste sentido, o projeto de lei em comento não obriga os profissionais de odontologia a reabrirem, apenas considera a atividade essencial, ficando, portanto, a cargo de cada profissional decidir sobre a retomada das atividades.



Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Desse modo, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação, determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0103.7/2020.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020

Deputada Ana Campagnolo
Relatora